



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREGÃO 90022/2024**



**DECISÃO DO RECURSO – ITEM 3  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024  
(Processo Administrativo nº 23074.083186/2024-71)**

**João Pessoa/PB, 02 de abril de 2025**

Prezados licitantes,

Ao analisar o recurso apresentado pela B.D.R Comércio de Equipamentos Ltda. e a contrarrazão da empresa Reciclart Licitações Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA, decido pela procedência do recurso. Embora a Reciclart tenha argumentado que o produto ofertado possui certificação do INMETRO, registrado sob o número 15308830, é importante destacar que a comprovação apresentada consistiu apenas em um print e um link do Mercado Livre, onde o produto é comercializado pela empresa "10 Leds Store", e não em um documento oficial.

Além disso, em consulta realizada no site do INMETRO, em 01/04/2025, utilizei o número informado como código de barras, como número do certificado, bem como o nome da empresa "10 Leds Store", o nome e o CNPJ da Reciclart, porém, nenhuma dessas buscas retornou resultados. Dessa forma, não foi possível validar a informação de que o produto possui certificação do INMETRO.

Outro ponto relevante a ser destacado é a ausência de comprovação de assistência técnica qualificada, conforme exigido no Termo de Referência. A empresa não esclareceu se o suporte seria prestado pelo fabricante ou por uma empresa autorizada. Embora tenha apresentado atestados de capacidade técnica emitidos por outros órgãos públicos, a aceitação do item depende da comprovação adequada de que o produto ofertado atende às normas legais.

Os documentos do recurso podem ser consultados no site da PRA/UFPB, no seguinte link: <https://www.pra.ufpb.br/prac/contents/pregoes/2024/pregao-eletronico-srp-ndeg-90022-2024>, e no Processo Administrativo nº 23074.083186/2024-71. A consulta ao conteúdo completo do processo pode ser realizada através do link: <https://sipac.ufpb.br/public>.

Estão disponíveis para verificação:

O documento do recurso;

O documento da contrarrazão;

O e-mail com a consideração da equipe técnica de apoio;

As consultas realizadas no site do INMETRO.

Atenciosamente,

**À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CAMPUS I – PB,**

**Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024**

**B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09 e Inscrição Estadual n.º 177.614.741.116, por intermédio de seu representante **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador do documento de identidade RG: 27.601.292-6 SSP/SP e CPF: 226.722.708-800, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a licitante **RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENG. & SERVIÇOS no item 03** interpor em tempo hábil

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou a licitante **RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENG. & SERVIÇOS no item 03** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

**AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, PARA**

# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

**ATENDER À DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.**

**Ocorre que a recorrida ofertou equipamentos da marca RY, que não atende as especificações do edital, que possui a seguinte descrição:**

**Item 03 - BALANÇA COMERCIAL CAPACIDADE: 10 KG ALIMENTAÇÃO: FONTE AUTOMÁTICA “FULL RANGE” EXTERNA. ENTRADA: 90 - 250VAC, 50 /60HZ E SAÍDA 9V/1,5A PRATO: PRATO DE PESAGEM DE AÇO INO - XIDÁVEL ESPELHADO. DIMENSÕES GABINETE: 37L X 37P X 12A CM / PRATO: 37LX28P CM. GABINETE: EM PLÁSTICO ABS INJETADO. FUNÇÕES DO TECLADO: NÚMEROS DE “0” A “9”, LIGA/DESLIGA, TARA (MÁX 20% DA CAPACIDADE MÁXIMA), IMPRESSÃO, DATA, LIMPA, CÓDIGO E PROG. PÉS ANTIDERRAPANTES EM BORRACHA SINTÉTICA. DIVISÕES PAINEL: 2 G GARANTIA: 1,5 ANOS CONTRA QUAISQUER DEFEITOS DE MATERIAIS E/OU FABRICAÇÃO. GARANTIA: DEVE SER APRESENTADO O CERTIFICADO DE GARANTIA COMPLETA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ACEITAÇÃO DO EQUIPAMENTO, ENTENDENDO-SE POR ACEITAÇÃO A ETAPA QUE SE SUCEDE A ENTREGA DO EQUIPAMENTO E QUE SE CARACTERIZA PELA REALIZAÇÃO DOS TESTES PRECONIZADOS NOS MANUAIS DE OPERAÇÃO E DE SERVIÇO, COMPROVANDO QUE O EQUIPAMENTO ESTÁ OPERANDO DENTRO DE SUAS CONDIÇÕES DE NORMALIDADE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: DEVEM SER ASSEGURADOS OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PRESTADA DIRETAMENTE PELO FABRICANTE, SEU REPRESENTANTE OU EMPRESA AUTORIZADA, NO ESTADO DA PARAÍBA (A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDICADA, QUANDO NÃO FOR A PRÓPRIA FABRICANTE, DEVE TER CAPACITAÇÃO COMPROVADA PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO E SEGUIR TODAS AS NORMAS APLICÁVEIS A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO), MANTENDO-SE PARA ISSO A PERIODICIDADE DE**

**ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE ACORDO COM O CRONOGRAMA QUE É RECOMENDADO NOS MANUAIS DE OPERAÇÃO E DE SERVIÇO DO FABRICANTE MARCA REFERÊNCIA: BALMAK.**

A recorrida ofertou equipamento da marca RY, modelo CT-111, que não possui fonte automática “full range” externa; entrada: 90 - 250vac, 50 /60hz, a entrada é de 110 a 220; saída 9v/1,5<sup>a</sup> (saída é de 6v); prato com 37x28cm (o da marca é 32,5x24); pés antiderrapantes em borracha; e garantia de 1,5 anos ou 18 meses, pois de acordo com as pesquisas é de apenas a legal de 90 dias.

**Acreditamos ainda que a recorrida não possa cumprir “QUANDO NÃO FOR A PRÓPRIA FABRICANTE, DEVE TER CAPACITAÇÃO COMPROVADA PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO E SEGUIR TODAS AS NORMAS APLICÁVEIS A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO)”, visto que se tratando de equipamento fabricado na China, tal garantia não existirá.**

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-5279754962-balanca-digital-eletrnica-comercial-40kg-preciso- JM?searchVariation=182847173638#polycard\\_client=search-nordic&searchVariation=182847173638&position=34&search\\_layout=stack&type=item&tracking\\_id=4a926a1e-ce6b-46aa-abf8-4260d8632ce8](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-5279754962-balanca-digital-eletrnica-comercial-40kg-preciso- JM?searchVariation=182847173638#polycard_client=search-nordic&searchVariation=182847173638&position=34&search_layout=stack&type=item&tracking_id=4a926a1e-ce6b-46aa-abf8-4260d8632ce8)



# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

## Características gerais

|        |        |
|--------|--------|
| Marca  | RY     |
| Modelo | CT-111 |

## Superfície de apoio

|                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| Comprimento da superfície de apoio | 32,5 cm |
| Largura da superfície de apoio     | 24 cm   |
| Diâmetro da superfície de apoio    | 1 cm    |

## Funções

|                |     |
|----------------|-----|
| Com teclado    | Sim |
| Com tecla tara | Sim |
| Com tecla zero | Sim |
| Com impressora | Não |

## Especificações

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| Peso máximo suportado             | 40 kg     |
| Com mastro                        | Não       |
| Peso mínimo suportado             | 2 g       |
| Tipo de produto                   | Comercial |
| Tipo de balança                   | Digital   |
| Tipo de painel da balança digital | LCD       |
| É pendurável                      | Não       |

## Outros

|   |          |
|---|----------|
| Número de registro/certificação INMETRO | 15308830 |
|---|----------|

## Informações Técnicas:

Peso Máximo: 40KG

Precisão: 2g

Voltagem: 110-220v

Bateria: 6v / 4Ah

**No mais, não possui certificação do INMETRO sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.**

**Inclusive é solicitado no edital:**

**4. Requisitos da contratação Sustentabilidade:**

**4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:**

**A) Que sejam observados os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares.**

**Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!**

**O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.**

**É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL**



**DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.**

**SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).**

**Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.**

**AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

...

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

....

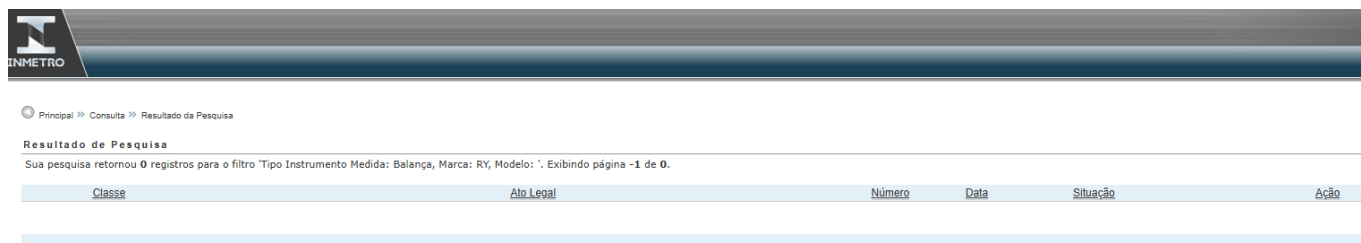
**Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

**Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)**

**Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão**  
[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2)



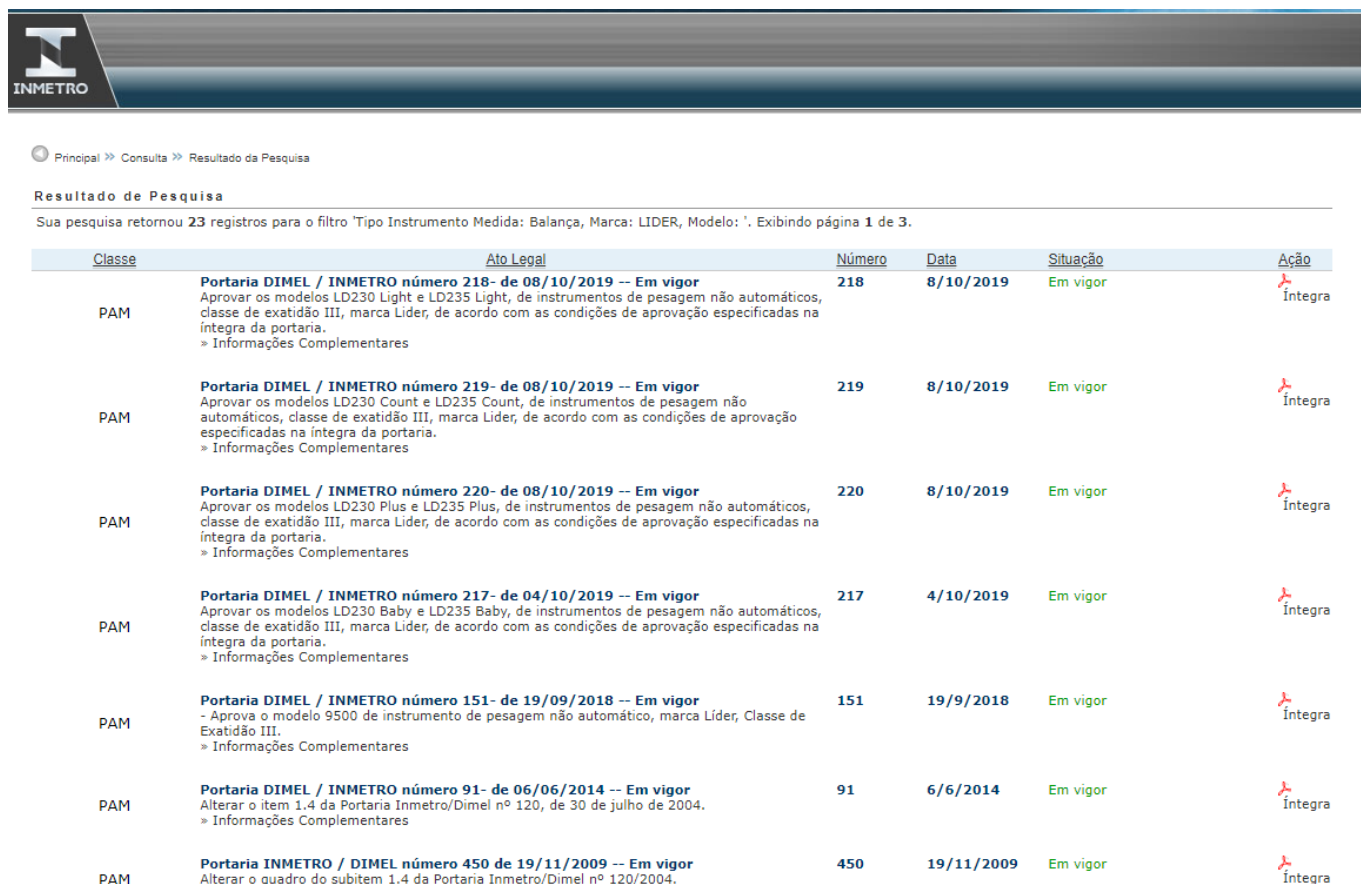
Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: RY, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

| Classe | Ato Legal | Número | Data | Situação | Ação |
|--------|-----------|--------|------|----------|------|
|--------|-----------|--------|------|----------|------|

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO:



Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 23 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: ". Exibindo página 1 de 3.

| Classe | Ato Legal   | Número | Data       | Situação | Ação    |
|--------|---|--------|------------|----------|---------|
| PAM    | <b>Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor</b><br>Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.<br>» Informações Complementares | 218    | 8/10/2019  | Em vigor | Integra |
| PAM    | <b>Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor</b><br>Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.<br>» Informações Complementares | 219    | 8/10/2019  | Em vigor | Integra |
| PAM    | <b>Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor</b><br>Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.<br>» Informações Complementares   | 220    | 8/10/2019  | Em vigor | Integra |
| PAM    | <b>Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor</b><br>Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.<br>» Informações Complementares   | 217    | 4/10/2019  | Em vigor | Integra |
| PAM    | <b>Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor</b><br>- Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III.<br>» Informações Complementares  | 151    | 19/9/2018  | Em vigor | Integra |
| PAM    | <b>Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor</b><br>Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004.<br>» Informações Complementares  | 91     | 6/6/2014   | Em vigor | Integra |
| PAM    | <b>Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor</b><br>Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.  | 450    | 19/11/2009 | Em vigor | Integra |

The screenshot shows the website interface for Lider Balanças. At the top, there is a navigation menu with links for Home, Produtos, Institucional, Serviços, Manuais, Orçamento, Faq, Vídeos, and Contato. Below the menu, there are three main sections: 1. A red button labeled 'Solicite um orçamento sem compromisso'. 2. A section for 'FINAME' financing, stating that payments can be made over 60 months. 3. A section for 'Crédito ICMS', stating that ICMS credit is accepted as a payment form. Below these are three certification logos: 1. INMETRO certification (SELO DE QUALIDADE) with text 'EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO' and 'Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração)'. 2. ISO 9001 and ISO 17025 certification by Bureau Veritas, with text 'Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001-2008 e ISO/IEC 17025'. 3. 'EMPRESA 100% BRASILEIRA' certification, with text 'ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL' and 'Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira.'

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em [http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado\\_pesquisa.asp?seq\\_classe=2&ind\\_publico=&sel\\_tipo\\_instrumento\\_medida=1-Balan% E7a&sel\\_categoria=1-Aprova% E7% E3o&descr\\_marca=lider&descr\\_modelo=&sel\\_tipo\\_ato\\_legal=&sel\\_orgao\\_regulamentado r=&nom\\_orgao=&num\\_ato=&anoassinatura=&palavra\\_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx\\_mercosu](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan% E7a&sel_categoria=1-Aprova% E7% E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentado r=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosu)

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a**

**segurança do cidadão;**

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio

ambiente.

**Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.**

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**

**O INMEMTRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:**



*...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...*

## AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual

encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

**Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.**

### **1. Lacre**

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

### **2. Placa de identificação**

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;



- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

### **3. Selo do INMETRO exposto**

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

### **4. Aprovação de modelo**

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

### **5. Verificação no portal PAM**

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

---

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) :

**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.**

**A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:**

## Jurídico - Lider Balanças

**De:** Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Resposta da Mensagem nº 15681



Mensagem nº 15681 recebida em 29/05/2023.

### Sua mensagem:

Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

### Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a Anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infundáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023**, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

---

**De:** Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

**Mensagem:**

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica a os instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:

[Pesquisa de satisfação.](#)

---

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

---

**Jurídico - Lider Balanças**

---

**De:** Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50  
**Para:** Jurídico - Lider Balanças  
**Cc:** Superintendência do Inmetro, RS  
**Assunto:** Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

**Joel Franceschini**  
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)  
Grupo de Gestão Técnica (Getec)  
(51) 3375-1152 | [www.gov.br/inmetro](http://www.gov.br/inmetro)

---

**De:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Para:** "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59  
**Assunto:** Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

---

**De:** "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>  
**Para:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17  
**Assunto:** ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

---

# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

---

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



**E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO**

# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

---

**De:** dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Cc:** dgtec; dimel; Edisio A Junior  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,  
Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel  
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

**De:** Marcelo C Freitas  
**Enviado em:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28  
**Para:** dgtec  
**Cc:** Edisio A Junior  
**Assunto:** RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em **vermelho** no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel)  
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)  
Setor de Medição de Massa (Semas)  
(21) 2679-9138  
[mcfreitas@inmetro.gov.br](mailto:mcfreitas@inmetro.gov.br)  
<http://www.inmetro.gov.br>

---

**De:** dgtec  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36  
**Para:** Marcelo C Freitas  
**Cc:** Edisio A Junior; dgtec  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

---

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel  
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

---

De: dimel

Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22

Para: Edísio A Junior; dgtec

Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edísio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama  
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)  
(21) 2679-9547 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

---

De: Jurídico - Líder Balanças [<mailto:juridico@liderbalancas.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58

Para: dimel <[dimel@inmetro.gov.br](mailto:dimel@inmetro.gov.br)>

Cc: ditec <[ditec@inmetro.gov.br](mailto:ditec@inmetro.gov.br)>

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(a)s,

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

- 1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

**As alíneas d, e e f do §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle**

---



metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

- 2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and delete it.

**Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.**

**Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.**

**DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTACÃO.**

**Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento**

**convocatório e da isonomia entre os licitantes.**

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

**DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

**OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO

APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública

seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS

INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### **DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS**

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a

Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

### **DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL**

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei

**Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)



Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

**Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:**

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.**

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM**

***QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.***

***1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.***

**2. Recurso ordinário não-provido**  
**(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)**

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

***É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração***

*Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios*

*licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.*

**OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.**

**A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:**

**EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?**

**EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?**

**SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPALÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO NOVO**

# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu

sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à

Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.  
[grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

---

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumprir destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todos os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*



---

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...”*(g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos*”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas

características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

*Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)*

**Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.**

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre

em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

**No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.**

**Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.**

**Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.**

Assim, não restam dúvidas de que as licitantes **RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENG. & SERVIÇOS no item 03** deveria ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos


# B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da licitante **RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENG. & SERVIÇOS no item 03** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que,  
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 10 de dezembro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
**B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
MARCOS RIBEIRO JÚNIOR - CARGO: PROCURADOR  
CPF: 226.722.708-80

MARCOS RIBEIRO JUNIOR:22672270880  
Assinado de forma digital por MARCOS RIBEIRO JUNIOR:22672270880  
Dados: 2025.03.27 16:03:49 -03'00'

Zimbra

compras\_cpl@pra.ufpb.br

---

**Re: RECURSO - PE 90022/2024 - UASG 153065 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - CAMPOS I**

---

**De :** Comissao Permanente de Licitacao - PRA  
<compras\_cpl@pra.ufpb.br>

sex., 28 de mar. de 2025 09:26

 1 anexo**Assunto :** Re: RECURSO - PE 90022/2024 - UASG 153065 -  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA -  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - CAMPOS I**Para :** Licitação - Kcr Equipamentos  
<licitacao@kcrequipamentos.com.br>

Prezado(a) licitante B.D.R,  
Informo o recebimento do seu recurso e que realizarei a devida análise. O licitante Reciclar tem até o dia 01/04/2025 para apresentar suas contrarrazões. Estarei avaliando todas as informações em conjunto com a equipe técnica de apoio.  
Atenciosamente,

---

**De:** "Licitação - Kcr Equipamentos" <licitacao@kcrequipamentos.com.br>**Para:** "Comissao Permanente de Licitacao, PRA" <compras\_cpl@pra.ufpb.br>**Cc:** "Karen" <karen@kcrequipamentos.com.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 27 de março de 2025 16:06:40**Assunto:** RECURSO - PE 90022/2024 - UASG 153065 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - CAMPOS I

Prezados,

Segue recurso administrativo no item 3 do PE 90022/2024, para vossa apreciação.  
Oportunamente, informo que o mesmo foi anexado no sistema.

Atenciosamente  
Luciano Willyam de Souza Rodrigues  
Setor de Licitação  
(18) 3621-2782

---

**KCR**  
Equipamentos**KCR Equipamentos**  
Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782  
kcr@kcrequipamentos.com.br

Zimbra

compras\_cpl@pra.ufpb.br

---

**Re: Solicitação de Considerações sobre Recurso Registrado - Item 3: Balança Comercial (PR 90022/2024 - APARELHO DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO)**

---

**De :** UPA - IPeFarM <upa@ipefarm.ufpb.br>

seg., 31 de mar. de 2025 20:46

**Assunto :** Re: Solicitação de Considerações sobre Recurso Registrado - Item 3: Balança Comercial (PR 90022/2024 - APARELHO DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO)**Para :** compras cpl <compras\_cpl@pra.ufpb.br>

Prezado,

Os argumentos apresentados pela B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda. são consistentes e indicam que a Reciclart descumpriu requisitos essenciais do edital, especialmente:

Especificações técnicas divergentes (fonte, tensão, dimensões).

Falta de certificação INMETRO.

Garantia insuficiente.

Ausência de comprovação de assistência técnica.

Desta forma, a proposta apresentada pela empresa Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Eng. & Serviços, não atende às exigências mínimas para o item requisitado por esta unidade.

Atenciosamente,

**Ariana Tavares**

Médica veterinária

Unidade de Produção Animal - IPeFarM  
Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Contato UPA: (83) 9 9610-8168 / 3216-7353

---

**De:** "compras cpl" <compras\_cpl@pra.ufpb.br>**Para:** "Roberta" <roberta@ipefarm.ufpb.br>, "gilmarimoreira60" <gilmarimoreira60@gmail.com>, "Manuela Monteiro" <manuela@ipefarm.ufpb.br>, "upa IPEFARM" <upa@ipefarm.ufpb.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 28 de março de 2025 9:45:03**Assunto:** Solicitação de Considerações sobre Recurso Registrado - Item 3: Balança Comercial (PR 90022/2024 - APARELHO DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO)

Prezados membros da equipe de apoio do pregão 90022/2024 (Aparelhos de Medição e Orientação),

Informo que foi registrado um recurso referente ao item 3 – BALANÇA COMERCIAL, o qual foi solicitado por vocês, do IPEFARM. Como a análise desse item foi realizada por sua



equipe e vocês possuem o conhecimento técnico necessário sobre o objeto, solicito que considerem o recurso registrado, a fim de fundamentar minha decisão.

Atenciosamente,

**Daniel Pereira**

*Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação - CPL*

*Pró-reitoria de Administração - PRA*

*Universidade Federal da Paraíba - UFPB*

*Ramal:(83) 3216-7232*

--

---

## PREGÃO ELETRÔNICO 90022/2024

**A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

**UASG: 153065**

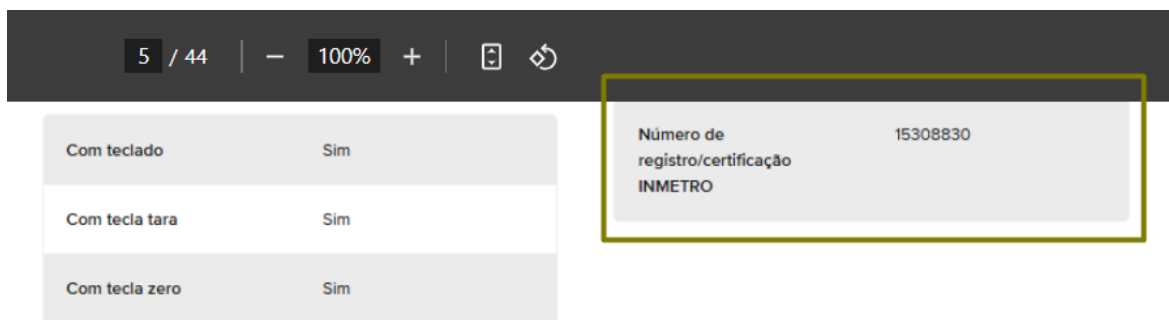
Prezado(a) Pregoeiro(a), apresentamos a Vossa Senhoria nosso pedido de **CONTRARRAZÕES** contra a empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** portadora do CNPJ **52.496.119/0001-09** no **item 03**, pois as alegações da referida empresa estão sem fundamentações.

### **1- Do pedido:**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), A empresa **RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.652.205/0001-39**, com sede na **Rua Alexis Carrel, 32 galpão 6 – Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ 23028-130 Brasil**, vem, por meio deste instrumento, interpor **CONTRARRAZÕES** contra o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto inicialmente pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** do **item 03** no Pregão Eletrônico nº **90022/2024**:

### **2- DAS ALEGAÇÕES:**

**2.1- Do número de INMETRO:** a balança apresentada **NÃO** possui certificação do **INMETRO**, o que é uma **falsa acusação**. Excelentíssimo senhor pregoeiro, a própria empresa em sua mera e longa folha de papel denominada recurso administrativo, **INFORMOU NA PÁGINA 5** o número do **INMETRO** que é: **15308830**.



Fonte: disponível e acessado pelo recurso administrativo da referida empresa anexado no sistema do comprasnet.

Declaramos, para os devidos fins, que a balança de precisão **RY** modelo **CT-111**, amplamente comercializada pela empresa **10 LEDS STORE**, possui o número de registro INMETRO **15308830**. Este número de registro certifica que o referido equipamento foi submetido a rigorosos testes e avaliações, em conformidade com as normas e regulamentações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). A conformidade com o INMETRO garante que a balança de precisão atende aos requisitos de exatidão e confiabilidade necessários para suas aplicações, assegurando a precisão das medições realizadas. Informo, ainda, que o número de registro INMETRO da balança de precisão modelo **CT-111** encontra-se disponível para consulta no site comercial da referida empresa: [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-5279754962-balanca-digital-eletrnica-comercial-40kg-preciso-\\_JM?searchVariation=182847173638#polycard\\_client=search-nordic&searchVariation=182847173638&position=34&search\\_layout=stack&type=item&tracking\\_id=4a926a1e-ce6b-46aa-abf8-4260d8632ce8](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-5279754962-balanca-digital-eletrnica-comercial-40kg-preciso-_JM?searchVariation=182847173638#polycard_client=search-nordic&searchVariation=182847173638&position=34&search_layout=stack&type=item&tracking_id=4a926a1e-ce6b-46aa-abf8-4260d8632ce8). Esta declaração é emitida em cumprimento às exigências legais e regulatórias vigentes, com o objetivo de fornecer informações transparentes e confiáveis sobre a conformidade do equipamento ao qual foi licitado.

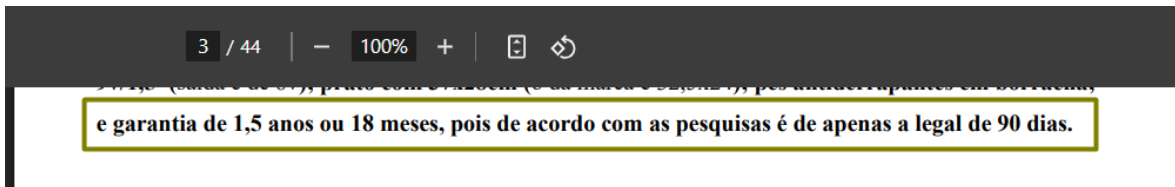
Excelentíssimo senhor pregoeiro, com base na **falsa alegação**, percebe-se já o despreparo do procurador e da referida empresa em querer tumultuar e atrasar um longo processo licitatório. Tal atraso do processo licitatório ocasiona danos à **Administração Pública Federal**. Logo, novamente **RATIFICANDO**, o item 3 ao qual foi devidamente



ACEITO E HABILITADO pela Comissão Técnica, possui, **SIM, NÚMERO E REGISTRO DO INMETRO AO QUAL É 15308830. SENDO QUE NOSSO FORNECEDOR AMPLAMENTE INFORMOU E É DE LIVRE ACESSO À INFORMAÇÃO O REFERIDO NÚMERO DE INMETRO.**

**2.2- Da garantia:** Excelentíssimo senhor pregoeiro, destacamos a informação presente na **página 3** do documento apresentado pela referida empresa.

Imagem 02



Fonte: disponível e acessado pelo recurso administrativo da referida empresa anexado no sistema do comprasnet.

Excelentíssimo senhor pregoeiro, de fato, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, alega a garantia de **90 dias legais podendo o fabricante e/ou fornecedor ofertar uma garantia estendida**, contudo, na **nossa proposta apresentada** e enviada em anexos durante a sessão pública, informamos que ofertarmos a garantia de **15 meses conforme solicitado no Edital e Termo de Referência**. Segue uma evidência presente na nossa proposta ao qual consta a devida informação.

**Pregão Eletrônico N° 90022/2024 (SRP)**

**PROPOSTA**

**UASG 153065 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA -**

**CAMPOS I**

Senhor Pregoeiro, apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta para fornecimento de produtos de divulgação mercadológica e institucional, conforme especificação contida no Edital.

| N° Item | Descrição   | Qnt / Un | Preço Un (R\$) | Preço total (R\$) |
|---------|---|----------|----------------|-------------------|
| 1       | Alicate Wattímetro Digital Hikari HA-4020   | 5 / Un   | 1.798,50       | 8.992,50          |
| 3       | Balança Digital Eletrônica Comercial 40kg de Precisão<br>Garantia de 15 meses<br>Prazo de entrega: 30 dias após nota de empenho | 7 / Un   | 569,50         | 3.986,50          |

Fonte: enviada em nossa proposta no campo de anexos conforme consta no sistema do Comprasnet no item 3 da referida sessão pública.

Diante do fato apresentado, a alegação que somente será ofertado 90 dias de garantia conforme evidenciado pelo procurador da supracitada empresa é **falsa**. Ademais, apresentamos, também, entre vários de nossos Atestados de Capacidade Técnica (ACT), que possuímos capacidade **operacional, técnica, financeira e conformidade legal** para fornecer tal produto, um ACT justamente sobre balanças de precisão. Tal material foi devidamente entregue ao laboratório do **6º Batalhão de Engenharia e Construção (6º BEC)** localizado na **Avenida Cap. Ene Garcez, 1037 - Mecejana, Boa Vista - RR, 69304-000**.



RECICLART LICITAÇÕES  
ENGENHARIA & SERVIÇOS

A referida balança de precisão foi **devidamente atestada e comprovada** que atende ao referido órgão da **Administração Pública Federal e ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro** devidamente assinado pelo 3º SGT Daniel **Fernandes Brito** Chefe do Laboratório do 6º BEC. Apresentamos a Nota de Empenho 2024NE1143 e o referido Atestado de Capacidade Técnica (ACT) de nossa balança ofertada.

Imagem 04

| UG Emitente        |  |
|--------------------|--|
| Código             | Nome                                   |
| 160353             | 6 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO |
| CNPJ               | Endereço                               |
| 07.534.932/0001-63 | AV CAP ENE GARCEZ, NR 1037 - MECEJANA  |
| Município          | UF Telefone                            |
| BOA VISTA          | RR 95 3621-3220                        |

| Ano  | Tipo | Número |
|------|------|--------|
| 2024 | NE   | 1143   |

| Célula Orçamentária |        |                  |                     |        |               |
|---------------------|--------|------------------|---------------------|--------|---------------|
| Esfera              | PTRES  | Fonte de Recurso | Natureza da Despesa | UGR    | Plano Interno |
| 1                   | 228686 | 1000000000       | 449052              | 110407 | A1DTDEFACLH   |

| Data de Emissão | Tipo   | Processo          | Taxa de Câmbio | Valor    |
|-----------------|--------|-------------------|----------------|----------|
| 17/12/2024      | Global | 64044007271202448 | 0,0000         | 2.359,96 |

| Favorecido                 |  |
|----------------------------|--|
| Código                     | Nome                                   |
| 41.652.205/0001-39         | 41.652.205 GUILHERME DE MEDEIROS ELIAS |
| Endereço                   | CEP                                    |
| ALEXIS CARREL 32 GALPAO 06 | GUARATIBA                              |
| Município                  | UF Telefone                            |
| RIO DE JANEIRO             | RJ (21)981635564                       |

| Amparo Legal    |                         |           |        |        |  |
|-----------------|-------------------------|-----------|--------|--------|--|
| Código          | Modalidade de Licitação |           |        |        |  |
| 179             | PREGAO                  |           |        |        |  |
| Ato Normativo   | Artigo                  | Parágrafo | Inciso | Alínea |  |
| Lei 14.133/2021 | 28                      | -         | I      | -      |  |

Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA  
Reciclart Licitações  
Rua Alexis Carrel, 32 Galpão 6 – Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ 23028-130 Brasil  
E-mail: [reciclartlicitacao@gmail.com](mailto:reciclartlicitacao@gmail.com)  
Telefone: (21) 98163-5564



RECICLART LICITAÇÕES  
CONTRATOS, ASSESSORIAS,  
ENGENHARIA & SERVIÇOS



Data e hora da consulta: 15/01/2025 11:08  
Usuário: \*\*\*.832.972.-\*\*  
Impressão Completa

#### Nota de Empenho

| Lista de Itens                                     |   |                |                |               |
|--|---|----------------|----------------|---------------|
| Natureza de Despesa                                |   | Total da Lista |                |               |
| 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE        |   | 2.359,96       |                |               |
| Subelemento 04 - APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO |   |                |                |               |
| Seq.   | Descrição   |                |                | Valor do Item |
| 001  | Item compra: 00079 - BALANÇA PRECISÃO, CAPACIDADE MÁXIMA 3 KG, RESOLUÇÃO 0,50 G, COMPRIMENTO 280 MM , LARGURA 250 MM, ALTURA 96 MM, QUANTIDADE DÍGITOS 5 UN, COMPRIMENTO PRATO 235 MM, LARGURA PRATO 178 MM, TIPO PAINEL CRISTAL LÍQUIDO COM ILUMINAÇÃO |                |                | 2.359,96      |
| Data   | Operação  | Quantidade     | Valor Unitário | Valor Total   |
| 17/12/2024   | Inclusão  | 2,00000        | 1.179,9800     | 2.359,96      |

| Assinaturas  |  |
|--|--|
| <b>Ordenador de Despesa</b><br>CADSON DE SOUZA BARBOZA<br>***.465.215.-**<br>18/12/2024 18:31:26 | <b>Responsável pela Nota de Empenho</b><br>LEANDRO DA SILVA LIMA<br>***.176.802.-**<br>17/12/2024 15:32:37 |



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR)

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. Atesto que a EMPRESA RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESORIAS, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.652.205/0001-39, com sede na Rua Alexis Carrel, nº 32- galpão 6, Bairro Guaratiba, Rio de Janeiro-RJ, foi nossa fornecedora de equipamentos para o laboratório de ensaio tecnológicos, conforme a Nota de Empenho nº 1143/2024.
2. Atesto ainda que a referida empresa cumpriu as obrigações contratuais do termo de referência.

  
DANIEL FERNANDES BRITO-3ºSGT  
CH LABORATÓRIO 6º BEC

Fonte: ACT disponível no SICAF, enviado na sessão pública juntamente com a Nota de Empenho em outra subpasta.

Reciclação Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA  
Reciclação Licitações  
Rua Alexis Carrel, 32 Galpão 6 – Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ 23028-130 Brasil  
E-mail: [reciclaclitacao@gmail.com](mailto:reciclaclitacao@gmail.com)  
Telefone: (21) 98163-5564



Excelentíssimo senhor pregoeiro, informamos também que a garantia da balança que apresentamos para o 6º BEC é de 12 meses e, além disso, possuímos outros produtos com garantia estendida. Como por exemplo os osciloscópios que foram entregues para o **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnologia. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) Campus Ituiutaba.** Tais produtos possuem garantia de **3 anos** conforme pactuado e assinada ATA **54/2024.**

Imagem 05

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024 - PROCESSO Nº 23202.002571/2024-93

ANEXO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

|                 |  |           |                             |
|-----------------|--|-----------|-----------------------------|
| LICITANTE:      | RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA |           |                             |
| CNPJ:           | 41.652.205/0001-39   | TEL./FAX: | (21) 98163-5564             |
| ENDEREÇO:       | RUA ALEXIS CARREL, 32 - GALPÃO 6   | BAIRRO:   | GUARATIBA                   |
| CIDADE:         | RIO DE JANEIRO   | ESTADO:   | RJ                          |
| CEP:            | 23028130   | E-MAIL:   | reciclarlicitacao@gmail.com |
| CONTATO:        | GUILHERME DE MEDEIROS ELIAS  |           |                             |
| BANCO:          | Bradesco   | AGÊNCIA:  | 6875                        |
| CONTA CORRENTE: | 0019275-9  |           |                             |

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO  | MARCA / MODELO              | UNIDADE | VALOR UNITÁRIO (R\$) | QUANTIDADE | VALOR TOTAL |
|------|--|-----------------------------|---------|----------------------|------------|-------------|
| 19   | OSCILOSCÓPIO DE CANAIS ISOLADOS 4 CANAIS 200 MHZ - AMOSTRAGEM DE 2GS/S POR CANAL (REFERÊNCIA - OU EQUIVALENTE / OU SIMILAR A: TEKTRONIX TPS2024B). LARGURA DE BANDA DE 200MHZ, TAXAS DE AMOSTRAGEM DE ATÉ 2GS/S EM TEMPO REAL. 4 CANAIS TOTALMENTE ISOLADOS E FLUTUANTES MAIS GATILHO EXTERNO ISOLADO. OFERECER ENERGIA DA BATERIA COMO UM RECURSO PADRÃO. PADRÃO FFT, AÇIONADORES AVANÇADOS PARA CAPTURAR RAPIDAMENTE O EVENTO DE INTERESSE, MENUS ILUMINADOS PARA ALTA VISIBILIDADE. ESPECIFICAÇÕES: DESTAQUES DO PRODUTO: - 10X SOBRE AMOSTRAGEM EM TODOS OS CANAIS; - 4 CANAIS ANALÓGICOS ISOLADOS; - 16 MEDIÇÕES AUTOMATIZADAS E ANÁLISE DE FFT; - SOFTWARE DE ANÁLISE DE ENERGIA OPCIONAL. DESCRIÇÃO: - 4 CANAIS ISOLADOS; - LARGURA DE BANDA DE 200MHZ; - TAXA DE AMOSTRAGEM MÍNIMA DE 2GS/S POR CANAL PARA MEDIDAS EM TEMPO REAL; - ALIMENTAÇÃO 110 A 220V, OU POR BATERIA COM AUTONOMIA DE 4 HORAS, COM POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO PARA 8 HORAS UTILIZANDO UMA SEGUNDA BATERIA OPCIONAL; - TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COLORIDO, RESOLUÇÃO VERTICAL 8 BITS; - SENSIBILIDADE VERTICAL DE 2MV A 5V/DIV; - COMPRIMENTO DE REGISTRO 2.5KBYTES; - RANGE DA BASE DE TEMPO: 5NS A 50S/DIV; - CAPAZ DE REALIZAR PELO MENOS 11 MEDIDAS AUTOMÁTICAS; - DEVE POSSUIR TIPOS DE TRIGGER: O BORDA; O PULSO; O VÍDEO; - TECLA HELP PARA INFORMAÇÕES, NA TELA EM PORTUGUÊS; - INTERFACE DE COMUNICAÇÃO COM AS SEGUINTE SAÍDAS: O RS-232; O CENTRONICS OU USB, ETHERNET; - O ARMAZENAMENTO EM MEMÓRIA DE MASSA COMPACT FLASH; - MÁXIMA TENSÃO DE ENTRADA 300 VRMS CAT II. DEVERÁ ACOMPANHAR OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: - 4 PONTAS DE PROVA PASSIVA DE 200MHZ X10; - 1 BATERIA DE LITHIUM-ION COM FUEL GAUGE PARA 4 HORAS DE OPERAÇÃO; - 1 CABO CONVERSOR RS-232/USB; - SOFTWARE PARA COMUNICAÇÃO COM PC; - ADAPTADOR AC COM CABO DE ALIMENTAÇÃO; - TAMPÃO FRONTAL DE PROTEÇÃO; - 1 MÓDULO DE POTÊNCIA COM MEDIDAS DE QUALIDADE DE ENERGIA (POTÊNCIA ATIVA/REATIVA, HARMÔNICOS); - DEVE POSSUIR GARANTIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ITENS OPCIONAIS: - CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO COM RASTREABILIDADE INMETRO/RBC; - GARANTIA: - CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DE GARANTIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DA | RIGOL / DH0924 (4CH/250MHZ) | UNIDADE | 35.000,00            | 2          | 70.000,00   |

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024

1/2





13/02/2025

DOCS/IFTM - 0000692183 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA N° 2/2025/SAAP-ITB - CAMPUS ITUIUTABA**

13/02/2025

**Assunto:** ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que, REICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, situada à Rua Alexis Carrel, 32 - Guaratiba - 23028-130 - Rio de Janeiro - RJ com o CNPJ: 41.652.205/0001-39 forneceu o(s) material (is) abaixo discriminado(s), atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Materiais fornecidos:

Dois (2) osciloscópios – Marca HANTEK Mod. TO1254D 250 Mhz e cumpriu o prazo acordado para a entrega.

CARLOS ANTONIO DA SILVA  
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ANTONIO DA SILVA, AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO, em 13/02/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://iftm.edu.br/autenticacao/> informando o código verificador **42D2AD0** e o código CRC **3A03C812**.

Fonte: ACT disponível no SICAF e enviado na sessão pública na subpastas de ACT. ATA disponível também na subpasta de ATAS e Contratos.

**2.3- Da origem do equipamento:** Excelentíssimo senhor pregoeiro, destacamos novamente outra **falsa afirmação** feita pelo procurador e pela referida empresa na mera folha de papel na página 3 do documento.

ReciclaRT Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA  
ReciclaRT Licitações  
Rua Alexis Carrel, 32 Galpão 6 – Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ 23028-130 Brasil  
E-mail: [reciclaRTlicitacao@gmail.com](mailto:reciclaRTlicitacao@gmail.com)  
Telefone: (21) 98163-5564



REICLART LICITAÇÕES  
CONTRATOS, ASSESSORIAS,  
ENGENHARIA & SERVIÇOS

**Acreditamos ainda que a recorrida não possa cumprir “QUANDO NÃO FOR A PRÓPRIA FABRICANTE, DEVE TER CAPACITAÇÃO COMPROVADA PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO E SEGUIR TODAS AS NORMAS APLICÁVEIS A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO)”, visto que se tratando de equipamento fabricado na China, tal garantia não existirá.**

Fonte: disponível e acessado pelo recurso administrativo da referida empresa anexado no sistema do comprasnet.

Excelentíssimo senhor pregoeiro, novamente uma **inverdade e falsa informação** do procurador e da empresa. Conforme já apresentado no subtópico **2.1**, tal balança possui selo **INMETRO**, se tal balança **POSSUI** selo do **INMETRO**, **NÃO** há como ser um produto fabricado na **China**, logo, a fabricação do produto **É BRASILEIRA**. No próprio site de comercialização do nosso fornecedor **NÃO HÁ NENHUMA INFORMAÇÃO QUE O PRODUTO É DA CHINA E HÁ POR EXPRESSO A INFORMAÇÃO DO SELO INMETRO.** Diante disso, destacamos, novamente, mais uma “fake news” cometida pelo **procurador** e pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

### **III - Do direito a defesa:**

Excelentíssimo senhor pregoeiro, no referido documento, a empresa **Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA** foi diversas vezes **acusada de apresentar informações falsas ou apresentando inverdade**, contudo, destacamos a seguinte informação.

### **Crimes relacionados a falsas acusações em licitações:**

Além das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, a prática de falsas acusações em processos licitatórios pode configurar crimes previstos no Código Penal Brasileiro, tais como:

**Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA**  
**Reciclart Licitações**  
**Rua Alexis Carrel, 32 Galpão 6 – Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ 23028-130 Brasil**  
**E-mail: [reciclartlicitacao@gmail.com](mailto:reciclartlicitacao@gmail.com)**  
**Telefone: (21) 98163-5564**



RECICLART LICITAÇÕES  
CONTRATOS, ASSESSORIAS,  
ENGENHARIA & SERVIÇOS

- **Denúnciação caluniosa (art. 339 do Código Penal):** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.
- **Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal):** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Excelentíssimo senhor pregoeiro, em absolutamente **NENHUM MOMENTO alegamos, informamos, apresentamos ou sequer mencionamos** qualquer **INVERDADE OU INFORMAÇÃO FALSA** que cause danos à Administração Pública, quer seja a Municipal, Estadual ou Federal. A empresa **Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA** atua **EXCLUSIVAMENTE em processos licitatórios por todo o território nacional** e, até a presente data de hoje, **28/03/2025, NÃO HÁ SEQUER UMA SANÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A NOSSA EMPRESA!**

**TAL AUSÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROVA QUE ATUAMOS COM A BOA-FÉ, ATENDENDO A TODOS OS REQUISITOS DOS EDITAIS AOS QUAIS PARTICIPAMOS E SOMOS HOMOLOGADOS, FORNECENDO MATERIAIS E/OU SERVIÇOS PARA OS MAIS DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PELAS TRÊS ESFERAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

É **INADMISSÍVEL** tolerar com falsas acusações contra a nossa empresa. Tal acusação fere a nossa **MISSÃO, VISÃO, VALORES E HONRA!**

Excelentíssimo senhor pregoeiro, conforme consta no Sistema do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, **NÃO HÁ IMPEDIMENTO NENHUM DE LICITAR CONTRA A NOSSA EMPRESA.**

Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA  
Reciclart Licitações  
Rua Alexis Carrel, 32 Galpão 6 – Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ 23028-130 Brasil  
E-mail: [reciclartlicitacao@gmail.com](mailto:reciclartlicitacao@gmail.com)  
Telefone: (21) 98163-5564



RECICLART LICITAÇÕES  
CONTRATOS, ASSESSORIAS,  
ENGENHARIA & SERVIÇOS

Imagem 06



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA**

CPF/CNPJ: **41.652.205/0001-39**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 14:05:34 do dia 28/03/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: PIRJ280325140534

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fonte: documento disponível

[https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:6:::NO:3.6:P6\\_COD\\_CONTROLE:PIRJ280325140534&success\\_m sg=O2VydGlk428gbmVnYXRpdmEgZGUgaW5pZPRuZW8gcHJvY2Vzc2FkYSE%7E%2FKBqoIO5e3C F7FIJB75Yjgi0nTTI](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:6:::NO:3.6:P6_COD_CONTROLE:PIRJ280325140534&success_m sg=O2VydGlk428gbmVnYXRpdmEgZGUgaW5pZPRuZW8gcHJvY2Vzc2FkYSE%7E%2FKBqoIO5e3C F7FIJB75Yjgi0nTTI). Acessado e emitido em 28/03/2025.



RECICLART LICITAÇÕES  
CONTRATOS, ASSESSORIAS,  
ENGENHARIA & SERVIÇOS

#### **IV- Da conclusão:**

Diante do exposto, requer a empresa contrarrazoante, a empresa **Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA** no direito de defesa:

1- Que o Excelentíssimo senhor pregoeiro **mantenha**, conforme já registrado em sistema, a **habilitação** da empresa **Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA**;

2- Que sejamos homologados conforme a decisão já proferida pelo Excelentíssimo senhor pregoeiro, visto que, atendemos **a todos os critérios editalícios e que possuímos total capacidade técnica de fornecer todos os produtos os quais já fomos julgados e habilitados**;

3- Ao **NÃO** provimento das **inúmeras falsas acusações** cometidas pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e pelo procurador **Marcos Ribeiro Junior**. Tais falsas acusações ocasionaram, novamente, um registro de recurso administrativo **SEM fundamentação e com inúmeras acusações de INVERDADES contra a nossa empresa**, o qual gerou atrasos no longo processo licitatório e, conseqüentemente, causou **danos pela longa demora à Administração Pública Federal**.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.

RECICLART LICITAÇÕES,  
CONTRATOS,  
ASSESSORIAS,  
ENGENHARIA &  
SERVIÇOS LTDA:4165220  
5000139

Assinado de forma  
digital por Reciclart  
Licitações, Contratos,  
Assessorias, Engenharia  
& Serviços  
LTDA:41652205000139  
Dados: 2025.03.28  
14:47:50 -03'00'

**Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços**

**CNPJ 41.652.205/0001-39**

**Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços LTDA**

**Reciclart Licitações**

**Rua Alexis Carrel, 32 Galpão 6 – Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ 23028-130 Brasil**

**E-mail: [reciclartlicitacao@gmail.com](mailto:reciclartlicitacao@gmail.com)**

**Telefone: (21) 98163-5564**



RECICLART LICITAÇÕES  
CONTRATOS, ASSESSORIAS,  
ENGENHARIA & SERVIÇOS

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)



# Avaliação da Conformidade

Procurando algo?

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível

 **Buscar**[Pagina inicial \(http://www.inmetro.gov.br/\)](http://www.inmetro.gov.br/)[/ Qualidade \(http://www.inmetro.gov.br/qualidade/\)](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/) / [Registro de objeto \(../\)](#)[/ Consultar registros concedidos](#)

## Registro de Objeto [Consultar registros concedidos](#)

### ▼ Ferramenta de pesquisa

#### ▼ Pesquise por registro

**Número do registro****Situação**

Todas

**Período de concessão**

|     |   |  |
|-----|---|--|
| De  | <input type="text" value="dd/mm/yyyy"/> |  |
| Até | <input type="text" value="dd/mm/yyyy"/> |  |

#### ▼ Pesquise por produto ou serviço

**Produto ou serviço****Marca / Modelo****Código de Barras****Número do certificado**

#### ▼ Pesquise por empresa

Pesquisar

Limpar (./consulta/Default.aspx?pag=1)

**Nenhum registro encontrado. Por favor, efetue uma nova pesquisa.**

**Barra GovBr** (<http://www.gov.br/acessoainformacao/>)

(<http://www.brasil.gov.br/>)



BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)



# Avaliação da Conformidade

Procurando algo?

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível

Buscar

[Pagina inicial \(http://www.inmetro.gov.br/\)](http://www.inmetro.gov.br/)[/ Qualidade \(http://www.inmetro.gov.br/qualidade/\)](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/) / [Registro de objeto \(../\)](#)[/ Consultar registros concedidos](#)

## Registro de Objeto [Consultar registros concedidos](#)

### ▼ Ferramenta de pesquisa

#### ▼ Pesquise por registro

Número do registro

Situação

Todas



Período de concessão

|     |            |    |   |
|-----|------------|----|---|
| De  | dd/mm/yyyy | ▲▼ | 📅 |
| Até | dd/mm/yyyy | ▲▼ | 📅 |

#### ▼ Pesquise por produto ou serviço

Produto ou serviço

Marca / Modelo

Código de Barras

Número do certificado

15308830

#### ▼ Pesquise por empresa



**Razão social**

10LEDS STORE

**CNPJ****UF**

Todas UFs

**Município**

Pesquisar

Limpar (../consulta/Default.aspx?pag=1)

**Nenhum registro encontrado. Por favor, efetue uma nova pesquisa.**

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)



# Avaliação da Conformidade

Procurando algo?

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível

 **Buscar**[Pagina inicial \(http://www.inmetro.gov.br/\)](http://www.inmetro.gov.br/)[/ Qualidade \(http://www.inmetro.gov.br/qualidade/\)](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/) / [Registro de objeto \(../\)](#)[/ Consultar registros concedidos](#)

## Registro de Objeto [Consultar registros concedidos](#)

### ▾ Ferramenta de pesquisa

#### ▾ Pesquise por registro

**Número do registro****Situação**

Todas

**Período de concessão**

|     |   |  |
|-----|---|--|
| De  | <input type="text" value="dd/mm/yyyy"/> |  |
| Até | <input type="text" value="dd/mm/yyyy"/> |  |

#### ▾ Pesquise por produto ou serviço

**Produto ou serviço****Marca / Modelo****Código de Barras****Número do certificado**

#### ▾ Pesquise por empresa

**Razão social**

RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA &amp; SERVICOS LTDA

**CNPJ**

41.652.205/0001-39

**UF**

Todas UFs

**Município**

Pesquisar

Limpar (../consulta/Default.aspx?pag=1)

**Nenhum registro encontrado. Por favor, efetue uma nova pesquisa.**

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)



# Avaliação da Conformidade

Procurando algo?

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível

 **Buscar**[Pagina inicial \(http://www.inmetro.gov.br/\)](http://www.inmetro.gov.br/)[/ Qualidade \(http://www.inmetro.gov.br/qualidade/\)](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/) / [Registro de objeto \(../\)](#)[/ Consultar registros concedidos](#)

## Registro de Objeto [Consultar registros concedidos](#)

### ▼ Ferramenta de pesquisa

#### ▼ Pesquise por registro

**Número do registro****Situação**

Todas

**Período de concessão**

|     |   |  |
|-----|---|--|
| De  | <input type="text" value="dd/mm/yyyy"/> |  |
| Até | <input type="text" value="dd/mm/yyyy"/> |  |

#### ▼ Pesquise por produto ou serviço

**Produto ou serviço****Marca / Modelo****Código de Barras****Número do certificado**

#### ▼ Pesquise por empresa

**Razão social**

10 LEDS STORE

**CNPJ****UF**

Todas UFs

**Município**

Pesquisar

Limpar (../consulta/Default.aspx?pag=1)

Nenhum registro encontrado. Por favor, efetue uma nova pesquisa.

